

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 333/2013
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto autoriza a outorga, em concessão de direito real de uso, de área de terras de sua propriedade à empresa Indústria e Comércio de Madeiras Carrilho Ltda, destinada à ampliação da indústria de madeiras onde fará a estocagem de sua produção, nos termos da Lei Municipal 5.669/93, de 28 de dezembro de 1993 e, ainda, de acordo com as diretrizes da Lei Municipal nº 9.284, de 18 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Em sua Mensagem (Of. nº 955/2012-GAB), o Prefeito relata o que segue:

“O Projeto de Lei pretende outorgar Concessão de Direito Real de Uso, a título gratuito, por documento hábil e por prazo determinado de 48 meses, à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS CARRILHO LTDA, da área de terras com 664,58 m², referente aos Lotes nº 01 (333,79 m²) e 02 (330,79 m²) da Quadra nº 07, Parque Industrial Kiug Takata – CILO V, da Gleba Cafezal, da sede do Município.

A empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS CARRILHO LTDA está localizada na Rua Agnelo Theodoro de Paula nº 482, Parque Industrial Kiug Takata, CILO V, nesta cidade, tendo, como ramo de atividade, a industrialização e comercialização de madeiras (caibros, vigas, batentes e forros,...).

Visando ampliar os negócios, devido ao grande aumento na produção e forte crescimento do setor da construção civil e imobiliário (projeto Minha Casa Minha Vida), a Carrilho quer ampliar suas instalações, onde pretende um maior espaço para estocagem de madeiras.

Projeto de Ocupação: No imóvel, objeto da Concessão de Direito Real de Uso, a CESSIONÁRIA promoverá a ampliação de uma indústria de madeiras, onde fará a estocagem de madeiras, cujo projeto prevê a construção de 240,00 m², de área de construção, com início em 6 (seis) meses e término em 12 (doze) meses, além de áreas para estacionamento, circulação e pátio, contados da data de publicação da Lei de Direito Real de Uso, onde serão investidos cerca de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil de reais), com 50% de recursos próprios.

Atualmente, a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS CARRILHO LTDA conta com 17 colaboradores e seu empreendimento deverá gerar 5 (cinco) novos colaboradores, atingindo um total de 22 (vinte e dois) empregados.; A previsão de faturamento anual é da ordem de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

***Parecer da Comissão:** O processo com a documentação da empresa pretendente foi devidamente analisado, quanto à sua viabilidade, pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, em reunião realizada no dia 15 de fevereiro de 2012, sendo recomendado pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL, gestor da política de desenvolvimento industrial do Município.*

Do instrumento de doação (sic), deverão constar cláusulas que garantam a reversão do imóvel ao domínio da CODEL, caso a empresa não seja efetivamente implantada.”

Encontram-se anexas ao projeto, dentre outros, cópias dos seguintes documentos:

- a) ofício da empresa solicitando a doação da área em questão em novembro de 2011;
- b) plano de trabalho da empresa em questão feito em dezembro de 2011;
- c) contrato social da empresa e suas alterações;
- d) certidão negativa de protesto de títulos do 1º Tabelionato com relação à empresa em questão, expedida em fevereiro de 2011;
- e) certidão negativa de protesto de títulos do 1º Tabelionato com relação à sócia Solange Aparecida Carrilho, expedida em fevereiro de 2011;
- f) certidão negativa de protesto de títulos do 1º Tabelionato com relação ao sócio Antonio Marcos Carrilho, expedida em fevereiro de 2011;
- g) certidão negativa de protesto de títulos do 2º Tabelionato com relação à empresa em questão, expedida em fevereiro de 2011;
- h) certidão negativa de protesto de títulos do 2º Tabelionato com relação à sócia Solange Aparecida Carrilho, expedida em fevereiro de 2011;
- i) certidão negativa de protesto de títulos do 2º Tabelionato com relação ao sócio Antonio Marcos Carrilho, expedida em fevereiro de 2011;
- j) certidão negativa de protesto de títulos do 3º Tabelionato com relação à empresa em questão, expedida em fevereiro de 2011;

- k) certidão negativa de protesto de títulos do 3º Tabelionato com relação à sócia Solange Aparecida Carrilho, expedida em fevereiro de 2011;
- l) certidão negativa de protesto de títulos do 3º Tabelionato com relação ao sócio Antonio Marcos Carrilho, expedida em fevereiro de 2011;
- m) certidão negativa de débitos de tributos estaduais referente à empresa em questão, expedida em janeiro de 2012;
- n) CNPJ da empresa;
- o) atestado de idoneidade expedido pelo Banco Bradesco em favor da empresa antecessora da Indústria e Comércio de Madeiras Carrilho Ltda, Carrilho & Baguine Ltda (o CNPJ foi mantido), a qual teve seu nome alterado em 9 de março de 2010 (a certidão foi expedida em janeiro de 2012);
- p) atestado de idoneidade moral e financeira expedido pelo Banco Itaú em favor da empresa antecessora da Indústria e Comércio de Madeiras Carrilho Ltda, Carrilho & Baguine Ltda (o CNPJ foi mantido), a qual teve seu nome alterado em 9 de março de 2010 (a certidão foi expedida em janeiro de 2012);
- q) balanço patrimonial da empresa em questão;
- r) declaração anual do Simples Nacional da Empresa em questão relativo ao exercício de 2010;
- s) imposto de renda da sócia Solange Aparecida Carrilho Gentil relativo ao exercício de 2011;
- t) imposto de renda do sócio Antonio Marcos Carrilho relativo ao exercício de 2010;
- u) imposto de renda do sócio Antonio Marcos Carrilho relativo ao exercício de 2011;
- v) relatório da CODEL onde consta a documentação encaminhada e a documentação não encaminhada pela empresa;
- w) ofício 090/2012 da CODEL solicitando à empresa os documentos faltantes;
- x) atestado de idoneidade financeira expedido em janeiro de 2012 pela Caixa em favor do sócio Antonio Marcos Carrilho;
- y) certidão negativa de reclamatória trabalhista referente à empresa em questão, expedida em fevereiro de 2012;
- z) certidão negativa de distribuição de ações cíveis em face de Antonio Marcos Carrilho, expedida em fevereiro de 2012;
- aa) certidão negativa de distribuição de ações cíveis em face da empresa em questão, expedida em fevereiro de 2012;
- bb) certidão negativa de débitos de tributos municipais referente à empresa em questão, expedida em fevereiro de 2012;
- cc) certidão negativa de débitos de tributos municipais referente à sócia Solange Aparecida Carrilho, expedida em fevereiro de 2012;
- dd) certidão negativa de débitos de tributos municipais referente ao sócio Antonio Marcos Carrilho, expedida em fevereiro de 2012;

- ee) ata da 1ª reunião da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial de Londrina, realizada em 15 de fevereiro de 2012, aprovando a concessão;
- ff) certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União referente à empresa em questão, expedida em maio de 2013;
- gg) certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa estadual referente à empresa em questão, expedida em julho de 2013;
- hh) certidão negativa de tributos municipais referente ao sócio Antonio Marcos Carrilho, expedida em julho de 2013;
- ii) certidão negativa de débitos de tributos municipais referente à empresa em questão, expedida em julho de 2013;
- jj) certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros referente à empresa em questão, expedida em maio de 2013;
- kk) Orientação 845/2013 da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da PGM;
- ll) certificado de regularidade do FGTS expedido em nome da empresa antecessora da Indústria e Comércio de madeiras Carrilho Ltda, Carrilho & Baguine Ltda (o CNPJ foi mantido), a qual teve seu nome alterado em 9 de março de 2010 (a certidão foi expedida em julho de 2013); e
- mm) registro geral do imóvel em questão.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Ademais, a iniciativa desta matéria, no processo legislativo, nos termos dos artigos 49, XXVI, e 77, § 2º, da Lei Orgânica do Município, é privativa do Prefeito.

Aplica-se à matéria ainda as seguintes disposições da nossa Lei Orgânica:

“Art. 80. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado, observada a legislação pertinente.

...

§ 2º A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Art. 81. A lei definirá os critérios para a concessão e permissão de bens imóveis de uso comum pertencentes ao Município.” (destacamos)

Em conformidade com o art. 101 do Código Civil brasileiro, os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei. Consideram-se bens dominicais aqueles que não estão destinados nem a uma finalidade comum e nem a uma especial.



A lei referida no art. 81 da LOM é a Lei nº 9.284, de 18 de dezembro de 2003, que estabelece normas para as doações, as concessões de direito real de uso e as permissões de uso de imóveis do Município, que assim dispõe:

“Art. 3º. As empresas somente poderão ser beneficiárias de doações, concessões de direito real de uso ou permissões de uso de imóveis do Município se:

- I – atenderem ao disposto na Lei Municipal nº 5.669, de 28 de dezembro de 1993;*
- II – obedecerem às normas de equilíbrio ambiental e às relativas à segurança e à medicina do trabalho;*
- III – comprovarem a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em lei, quando for o caso.*

A matéria pode esbarrar ainda na seguinte disposição da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

“Art. 17. ...

...

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I – a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;”

Como a entidade em questão não se constitui em órgão ou entidade da Administração, pode se entender que a concessão só é possível mediante licitação.

Entretanto, considerando-se o disposto no § 4º do referido art. 17 da LL (A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.), poder-se-ia dizer que se se pode o mais (doação para particulares sem licitação), poder-se-ia o menos (concessão de uso para particulares, sem licitação, havendo interesse público devidamente justificado).

Faz-se necessária também a desafetação do imóvel — requisito essencial para alienação de bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial.

Por fim, requisito óbvio e essencial é que se comprove a propriedade dos imóveis, o que se faz por meio do registro geral (art. 1245 do Código Civil).

Da análise dos requisitos supracitados constatamos que foram preenchidos os referentes:

- a) à competência para a propositura da matéria;
- b) à competência para a iniciativa da matéria;
- c) ao art. 101 do CC;
- d) à desafetação do imóvel;
- e) à propriedade do imóvel; e
- f) à disposição do inciso I do art. 3º da referida Lei nº 9.284/03.

Relativamente ao disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 9.284/03 não faremos uma análise conclusiva, uma vez que a lei não estabeleceu quais documentos seriam aptos para comprovar a obediência às normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho. **Relativamente ao inciso III**, consta no processo legislativo que a indústria conta com 17 empregos diretos e deverá gerar mais 5. Portanto, não se aplica a hipótese ali referida, que somente se verifica quando haja mais de 100 empregados.

Feitos estes apontamentos, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto por esta Casa, na forma do substitutivo nº 1 que o acompanha, que propõe à matéria correções de ordem técnico-redacional.

Londrina, 5 de dezembro de 2013.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 333/13
PL: 206

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

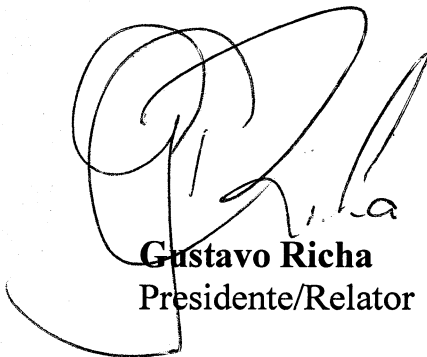
VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 333/2013

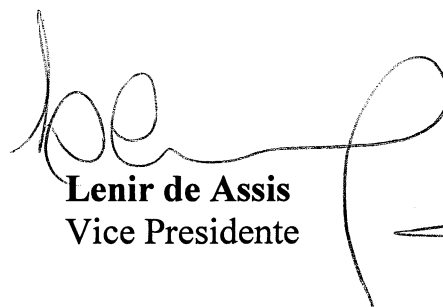
Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa, e nos manifestamos favoráveis a tramitação do presente projeto, na forma de seu substitutivo número 1.

SALA DAS SESSÕES, 5 de Dezembro de 2013.

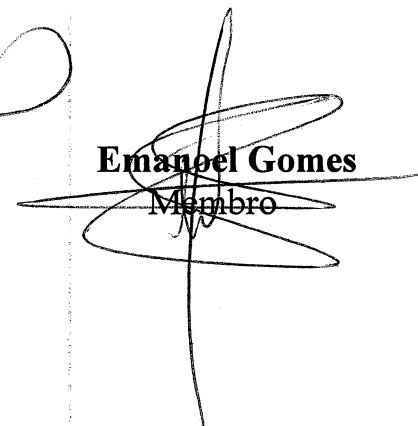
A COMISSÃO:



Gustavo Richa
Presidente/Relator



Lenir de Assis
Vice Presidente



Emanuel Gomes
Membro